



052/1.13.0005721-6 (CNJ:.0011328-52.2013.8.21.0052)

Acolho a emenda a inicial.

Trata-se de recuperação judicial, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores do requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve-se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL de MUNHOZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS, já qualificada, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

1- Nomeio para o cargo de Administrador Judicial, o Sr. Almar Severino Zucchetti, contador, com endereço na Avenida Independência nº 479/506, Porto Alegre, telefone comercial 51-3228-1459, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF.

2 - Ainda, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3- Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

4 - A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF.



5 - Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

6- Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, inciso III e § 1º, da LRF.

7- Advirta-se de que cabe ao devedor comunicar a suspensão referida no inciso III do *caput* do art. 52, bem como que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores, conforme inteligência do disposto nos artigos 52, §§ 3º e 4º, da LRF.

8- Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

9 - Intime-se o devedor para que apresente em juízo, no prazo improrrogável de sessenta dias a contar da publicação da presente decisão, o plano de recuperação, atendendo-se aos requisitos dos artigos 53 e 54, ambos da LRF, sob pena de convolação em falência.

10 - Apresentado o plano, expeça-se edital, atendendo-



se ao disposto no art. 53, § único e observado o art. 55, da LRF.

11- Os credores poderão manifestar sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, observando-se o disposto no art. 55 do diploma legal.

12- Defiro o pagamento de custas processuais e taxas judiciárias, ao final do processo.

13 - Intimem-se.

Em 11/04/2014

Ana Lúcia Haertel Miglioranza,
Juíza de Direito.